



**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS CIRURGIÕES PLÁSTICOS À LUZ DO
DEVER DE NÃO CAUSAR DANOS ESTÉTICOS**

**Kayo Cesar Moreira Luna Cruz¹, Saynara Romana Fernandes França²,
Sebastião Casimiro de Sousa Neto³**

Resumo: Na sociedade jurídica, um dos temas que vem crescendo e tomando notória relevância é a responsabilidade civil do cirurgião plástico, tendo em vista o aumento do número de ações judiciais envolvendo essa temática. A relação médico-paciente tem como princípio basilar a ideia de que se deve evitar danos, conforme estabelece o Código de Ética da Medicina. Todavia, pode-se observar que esse fato ocorre diversas vezes, em razão do descaso de alguns profissionais para com os pacientes, o que acarreta a busca, por parte desses últimos, pela tutela jurisdicional para satisfação de seus direitos. A relação, supracitada, à luz dos procedimentos estéticos se trata de uma atividade de fim, uma vez observada a natureza jurídica e as fases contratuais, não sendo necessário aferir a culpa estabelecida pelo Código Civil/2002 – CC e pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC. Mormente, para desenvolver o referido escrito foi utilizado pesquisas bibliográficas, acerca da temática abordada. A metodologia utilizada diz respeito ao método dedutivo, o qual parte de premissas maiores à possíveis conclusões. Nessa senda, o objetivo precípua do estudo foi analisar a existência de danos estéticos, provenientes de cirurgias plásticas, que não configuram a responsabilização jurídica do profissional. Atrelado a isso, curial se fez apresentar as características do erro médico, elucidar a responsabilidade civil objetiva e responsabilidade contratual, bem como, correlacionar o CC, o CDC e o Código de Ética da Medicina, pela Teoria do Diálogo das Fontes. Posto isso, uma vez existente um liame contratual entre as partes, os danos estéticos derivados do procedimento de embelezamento serão devidamente atribuídos aos profissionais que assumiram os riscos, salvo exceções em que no próprio contrato exista uma cláusula de exclusão de reponsabilidade do médico. No Egrégio Tribunal de Justiça, alguns dos recursos que tiveram maiores demandas são relacionados a erro médico e, dentre esses, os danos estéticos representam 9,46%, e os erros que acarretaram a necessidade da realização de novos procedimentos representou 5,63% dos julgados. Essa realidade denota que a boa execução da medicina e a boa relação profissional-paciente são os melhores caminhos a serem trilhados, a fim

¹ Universidade Regional do Cariri, email: kayo.moreira@urca.br

² Universidade Regional do Cariri, email: saynara.romana@urca.br

³ Universidade Regional do Cariri, email: sebastiao.casimiro@urca.br

VII SEMANA UNIVERSITÁRIA DA URCA – XXV

Semana

de Iniciação Científica da URCA e VIII Semana de Extensão da URCA

12 a 16 de dezembro de 2022

Tema: “DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA, INDEPENDÊNCIA E SOBERANIA NACIONAL”



de que seja evitado danos e, conseqüentemente, a responsabilização jurídica do profissional. Destarte, condutas voltadas à proteção das garantias do contratante precisam ser intensificadas, a fim de que os danos estéticos derivados do erro médico não prejudiquem a parte hipossuficiente da relação.

Palavras-chave: Cirurgia plástica. Contrato. Dano estético. Medicina. Responsabilidade civil.